Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1291/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5973/2017
PROTOCOLO	: 1800764
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 2ª e 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E PRÉ-ESCOLA) DO MUNICIPIO DE IVINHEMA – ATOS REGULARES - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da 2ª e 3ª fase do **Contrato Administrativo nº 72/2017**, proveniente do **Pregão Presencial nº 148/2016,** celebrado entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Cleverton Barros de Oliveira - ME** como contratada.

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com o valor de **R$ 110.920,00** (cento e dez mil novecentos e vinte reais).

Inicialmente, por meio da **Deliberação n°. AC01 – 1391/2018**, constante às fls. 219/224 do processo TC/5397/2017, decidiu pela legalidade e regularidade com ressalva, do procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 148/2016**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação da formalização do contrato administrativo nº 72/2017, bem como de sua execução financeira e orçamentária, manifestou que se encontram em **consonância** com a legislação

disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016, conforme análise "**ANA – DFE - 6874/2020" (**fls. 189-192).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato nº 72/2017 bem como de sua execução financeira, nos termos do parecer **"PAR -4ª PRC - 9676/2020"** (fls. 193-194).

É o relatório.

Quanto ao **Contrato Administrativo n° 72/2017**, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Vejo que a execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$110.920,00
Termos Aditivos	R$0,00
Valor Contratual Final	R$110.920,00
Notas de Empenho	R$110.920,00
Anulação de Nota de Empenho	R$50.698,30
Saldo Notas de Empenho	R$60.221,70
Ordem de Pagamento	R$60.221,70
Notas Fiscais	R$60.221,70

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou no sentido de que o Contrato Administrativo n° 72/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Cleverton Barros de Oliveira - ME, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2017**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Cleverton Barros de Oliveira - ME** (CNPJ/MF 26.624.929/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2017**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Cleverton Barros de Oliveira - ME** (CNPJ/MF 26.624.929/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA